



## **PROJETO DE LEI N.º 4.226, DE 2015**

(Do Sr. Marcelo Belinati)

Dispõe sobre a criação do Programa de Identificação, Cadastramento e Preservação de Nascentes de Água no âmbito nacional, através do Ministério do Meio Ambiente, com o escopo de melhor os recursos hídricos naturais, e dá outras providências.

## **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1891/2015.

## **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL** Art. 137, caput - RICD

2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Identificação, Cadastramento e

Preservação de Nascentes de Água no âmbito nacional, através do Ministério do

Meio Ambiente, visando a identificação, registro e preservação das nascentes de

água existentes em todo o território nacional.

§ 1º. A identificação e a catalogação das nascentes serão feitas por

iniciativa dos órgãos estaduais responsáveis pelo meio ambiente e recursos

hídricos.

§ 2º. A União fornecerá formulários próprios aos Estados para a

identificação e a catalogação das nascentes.

§ 3º. A preservação a que se refere esta lei compreende um raio mínimo

de 50m (cinquenta metros), a partir da nascente, para conservação ou recuperação

da vegetação apropriada.

§ 4º. O Ministério do Meio Ambiente, através do Programa, ampliará os

estudos visando a recuperação de nascentes que desapareceram em razão do

desmatamento

Art. 2º. O Poder Executivo será o responsável pelo fornecimento de

mudas de árvores, arbustos e outras plantas apropriadas para proteção das

nascentes.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo,

o Poder Executivo poderá celebrar parcerias com entidades, empresas e instituições

ambientais.

Art. 3º. O produtor rural que adotar medidas de preservação das

nascentes evitando desgaste e erosão, protegê-la para não obstruir o curso natural

da água e fazer o replantio de espécies nativas receberá incentivos e benefícios

fiscais, na forma da lei, destinados a estimular suas atividades de produtores.

Art. 4º. O Poder Executivo promoverá campanhas para divulgação e

incentivo da preservação das nascentes do Estado, visando o cumprimento desta

lei.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por

3

conta de dotações próprias do orçamento.

**Art. 6º**. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO** 

Dados revelam que o Brasil tem 12% da reserva de água doce do mundo, e mais de 70% das reservas hídricas do País se concentram na Amazônia. Devido a essa aparente abundância, muitas vezes, o recurso é tratado com se jamais fosse

acabar. Entretanto, a importância da preservação dos rios e nascentes é indiscutível.

Este projeto de lei, tem o objetivo de preservar nascentes ou olhos-d'água. As nascentes abastecem os riachos, córregos e cursos d'água que por sua vez abastecem os rios. Se não houver a proteção das nascentes, menor será a vazão de

água disponível, os cursos d'água podem secar e a qualidade das águas será

prejudicada, afetando todos os seres vivos que dependem dela para sobreviver.

Tendo em vista a vital importância da água de boa qualidade e a possibilidade de ocorrer a sua escassez em várias regiões do planeta, num futuro bem mais

próximo do que muitos imaginam, esse problema tornou-se uma das maiores preocupações de especialistas e autoridades no assunto. Assim, inspirado por

projetos apresentados por algumas assembleias legislativas neste mesmo sentido, é

que propomos a criação do Programa de Identificação, Cadastramento e Preservação de Nascentes de Água no âmbito do Ministério do Meio Ambiente.

Além disso, atualmente, a água está sendo apontada como um recurso

natural de altíssimo valor econômico, estratégico e social, tendo em vista que todos os setores de atividade humana necessitam fazer uso da água para desempenhar suas funções. As propriedades rurais têm um papel importante no que diz respeito à

água, pois é nelas que ainda estão preservadas as nascentes, riachos, rios e outros

reservatórios deste líquido vital, e portanto, seus proprietários devem ser gratificados

quando preservam suas propriedades visando o bem estar de todos.

Somado a isso, sabemos ser de enorme relevância ambiental das florestas e

demais formas de vegetação natural ocorrentes nas áreas de preservação permanente (APPs), em especial quanto às funções que elas exercem ao longo dos

cursos d'água, fornecendo proteção aos recursos hídricos e, principalmente,

servindo como abrigo e corredor de deslocamento das espécies da fauna.

4

Porém, não basta somente a proteção das chamadas matas ciliares para

garantir a qualidade e a quantidade de uma nascente. A água é captada em todo o

terreno ao redor e logo é necessário um trabalho de conservação do solo que evite ou minimize os efeitos da erosão e que impeça o assoreamento e o carregamento

de agrotóxicos ou outros dejetos para o lugar de onde a água vem à tona e para os

rios e riachos. É necessário analisar, avaliar a situação de cada uma das nascentes

e quais são os procedimentos corretos para sua conservação.

De modo geral, pode-se dizer que uma das maneiras de proteger a nascente

é recompondo a vegetação nativa em seu entorno, ou seja, fazendo reflorestamento.

Nessa recomposição, deverá ser utilizado o maior número possível de espécies

naturais da região.

Assim sendo, o projeto de lei visa apoiar a conservação da cobertura vegetal

nativa em todo o território nacional, mediante o pagamento por serviços ambientais,

com a transferência de recursos, monetários ou não monetários, para aqueles que

ajudam a conservar e preservar os recursos naturais que se comprometem a

recuperar a vegetação de origem nativa em suas propriedades, uma vez que a água é um recurso natural insubstituível e a meta desse projeto é proteger as nascentes

em áreas rurais de todo o País.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 2015.

Deputado **Marcelo Belinati** PP/PR

**FIM DO DOCUMENTO**